



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº. 7106-4/2013
INTERESSADO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO– EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de adentrar no exame do resultado das contas, com análise das irregularidades remanescentes, entendo oportuno destacar o que foi rotulado de achados de auditoria pela equipe técnica responsável pela elaboração do relatório preliminar.

Em breve histórico acerca da organização da Defensoria Pública, tem-se que ela foi instalada no Estado de Mato Grosso por meio do Decreto nº 2.262/1998, passando a atuar efetivamente a partir de fevereiro de 1999, com 24 defensores, sendo que atualmente conta com 154 integrantes na carreira de Defensor Público do Estado.

Conforme amplamente divulgado pela imprensa e relatado pela equipe que elaborou o relatório preliminar, não obstante o ingresso de novos defensores no quadro da Instituição em referência, no decorrer dos anos de 2012 e 2013 22 (vinte e duas) comarcas do interior deixaram de ser atendidas, sendo que os demais núcleos de atendimento da Defensoria Pública reduziram a jornada de trabalho, com a finalidade de minimizar gastos, em face da notória dificuldade de honrar o pagamento de despesas com aluguel, prestação de serviços terceirizados, telefonia, internet, combustíveis, entre outras.

Com o incremento do quadro de defensores, houve a expansão da atuação da Defensoria, sobretudo por meio da criação de núcleos no interior do Estado.

No entanto, em contrapartida à expansão da estrutura de atendimento, constatou a equipe de auditoria queda de 21% no total de recursos disponíveis para realização de “Outras Despesas Correntes” e de 100% em relação aos recursos para investimentos no período de 2010 a 2013.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Em substância, a significativa diminuição na previsão e repasse de recursos financeiros impossibilitou o pleno exercício das relevantes atribuições outorgadas pela legislação vigente à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Outro dado que merece destaque é o de que 100% dos servidores da área administrativa da entidade não possuem vínculo efetivo com a Defensoria Pública, ou seja, são cedidos, contratados ou exclusivamente comissionados, o que evidencia a necessidade de estruturação do seu quadro de serviços auxiliares.

Constatou-se também a precariedade das estruturas físicas. Existem núcleos funcionando em imóveis que colocam em risco a integridade física dos servidores, invariavelmente equipados com computadores antigos e obsoletos, o que não permite o atendimento das necessidades e demandas das comarcas.

Por ocasião da análise destas contas, os prédios locados se encontravam com os aluguéis em atraso e vários núcleos sob iminente ameaça de despejo.

Tal realidade não se refere unicamente às longínquas comarcas do interior. A Defensoria Pública em Várzea Grande, conforme demonstra o acervo fotográfico produzido pela equipe técnica, encontra-se em situação deplorável.

Ainda no que se refere ao que se denominou de achados de auditoria, tem-se que os serviços prestados não são universalizados, na medida em que a cobertura atinge somente 50,6% das comarcas do Estado.

Considerando o público-alvo, qual seja, aquele que afere renda não superior a 03 (três) salários mínimos, tem-se que ao longo de 2013 não houve cobertura dos serviços prestados pela Defensoria Pública Estadual a uma população superior a 500.000 (quinhentos mil habitantes).

E o que é mais grave: os municípios que tiveram núcleos de atendimento fechados ao longo do exercício de 2013 possuem os IDH abaixo da média estadual. Isto significa que são localidades onde a assistência do Poder Público ainda se faz mais necessária.

Diante de tal contexto, não há como deixar de acolher a conclusão externada pela equipe responsável pelo relatório preliminar, no sentido de que existe uma crise operacional na Defensoria, em razão da significativa falta de recursos materiais, à precariedade da estrutura física e a falta de serviços de apoio, circunstâncias que afetam diretamente o atendimento, tanto qualitativo



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

como quantitativo, de parcela mais carente da população.

A solução ou amenização desse quadro que beira o caos, deve decorrer da atuação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo, mediante a readequação do planejamento orçamentário estadual (LDO e LOA), de forma que os recursos a serem disponibilizados à Defensoria Pública possibilitem o atendimento das necessidades administrativas e de universalização dos serviços a cargo de tão importante Instituição do Estado Democrático de Direito, na medida em que o ideal é a implantação de núcleos de atendimento em todas as comarcas de Mato Grosso onde haja atuação de promotores de justiça e juízes de direito, recomendação que deverá ser dirigida aos Chefes dos mencionados Poderes.

Passo à análise das irregularidades remanescentes, examinando inicialmente aquelas cuja responsabilidade foi atribuída ao gestor em solidariedade com o coordenador financeiro da Defensoria Pública.

- **Senhor Djalma Sabo Mendes Junior - Defensor Público Geral e Senhor Walter de Arruda Fortes – Coordenador Financeiro:**

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave 14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1 - Ausência de retenção de imposto de renda em pagamentos à pessoa física, referente a aluguel de imóveis. Essas despesas somaram R\$ 36.446,05. No total deveriam ter sido recolhidos R\$ 5.209,31 de imposto de renda, referente aos credores dos Contrato nº 003/2006 (R\$ 5.175,81) e Contrato nº 033/2010 (R\$ 33,50). Irregularidade detalhada no item 4.2.1. (DB 14 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Os defendentes sustentaram a ausência de amparo legal para retenção na fonte de imposto devido por pessoa jurídica.

Em relação às pessoas físicas, reconhecem que os tributos devidos realmente não foram retidos, uma vez que existiam pendências relacionadas a exercícios anteriores, em que os gestores efetuaram retenções, mas deixaram de promover os recolhimentos devidos, prejudicando os locatários em suas declarações anuais.

Por fim, alegaram que os cofres públicos não sofreram prejuízos, na medida em que os locadores têm a obrigação legal de pagá-los quando do ajuste anual.

As razões dos defendentes merecem parcial acolhida, na medida em que efetivamente não consta do regulamento do imposto de renda a obrigação de reter o imposto devido pelo pagamento de aluguel a pessoa jurídica.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

No que se refere a pessoa física, entendo que um erro não justifica o outro.

Acaso existam pendências de exercícios anteriores, em nome do princípio da continuidade administrativa, competia aos interessados adotar providências visando saná-las.

De mais a mais, não há previsão legal para compensação de obrigações tributárias pelo ente cuja legitimidade se restringe à efetivação da retenção.

Posto isso, além da determinação para que sejam adotadas providências visando a prevenção de reincidência em tal falha, impõe-se a aplicação de multa, na forma prevista no art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Pagamento de R\$ 781,90 em multas e juros geradas por atraso em faturas de energia elétrica e serviço de água e esgoto, evidenciando deficiência do planejamento de desembolso financeiro e desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Defensoria, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). Irregularidade detalhada no item 4.11.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Trata-se de fato incontroverso, reconhecido pelos próprios defendentes, que buscaram direcionar a responsabilidade para os seus antecessores, na medida em que eles teriam instaurado o caos na gestão da Defensoria Pública.

A matéria em apreço se encontra Sumulada no âmbito deste Tribunal, por meio do enunciado nº 01, vazado nos seguintes termos: “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

Logo, para se eximirem do dever de ressarcir, os defendentes teriam que comprovar a ocorrência de fato excludente de responsabilidade capazes de serem equiparados a força maior ou caso fortuito, o que não se vislumbra na espécie.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Poderiam os interessados, na medida em que responsabilizam terceiros pelo prejuízo ao erário, ter instaurado tomada de contas especial no âmbito do controle interno, providência que também não foi adotada, conforme se afere do exame dos autos.

Assim, deverão restituir aos cofres do Estado o montante apurado, a ser atualizado na forma prevista na Resolução Normativa nº 02/2013 e Instrução Normativa nº 04/2013, bem como adotar providências para que a falha não se repita.

Em razão do valor base apurado (R\$ 781,90), deixo de impor multa, divergindo, neste ponto, do parecer ministerial.

Trago à apreciação deste Plenário as demais irregularidades mantidas pela equipe técnica, cuja responsabilidade são atribuídas unicamente ao Defensor Público Geral.

- **Senhor Djalma Sabo Mendes Junior - Defensor Público Geral**

3. (LB 22) Previdência Grave 22. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal).

3.1. Não adesão da Defensoria Pública ao FUNPREV, contrariando disposto constitucional (art. 40, §20 da CRB/88). A Defensoria Pública não realizou a adesão ao Funprev e também não foram constatadas providências para viabilização do feito. Irregularidade Reincidente. Descumprimento à determinação contida no Acórdão nº 715/2012-TP. Irregularidade detalhada no item 4.6.2. (LB 22 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

4. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1. Ausência de recolhimento da cota patronal referente às contribuições previdenciárias dos servidores efetivos da Defensoria Pública em violação ao disposto no art. 2º, §1º, da Lei Complementar nº 202/2004, alterada pela Lei Complementar nº 254 de 2.10.2006. A Defensoria Pública não efetuou os recolhimentos referentes a cota patronal dos servidores efetivos e também não foram constatadas providências para viabilizar o cumprimento da determinação do TCE-MT. Reincidente. Irregularidade detalhada no item 4.6.2. (DA 05 – Irregularidade gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

Haja vista a natureza das supracitadas irregularidades, entendo que comportam análise conjunta.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Ao defender-se, o gestor pontua que a adesão ao FUNPREV implicaria no aumento de contribuição de 11% para 22% na alíquota de recolhimento, o que inviabilizaria a instituição, na medida em que não há dotação orçamentária sequer para o recolhimento da cota patronal no índice vigente.

No entanto, conforme alegado pelo defendente, a Defensoria Pública tem efetuado, em conjunto com os demais órgãos que ainda não aderiram ao FUNPREV – cita o Poder Judiciário e Ministério Público – reuniões com o fito de adequar a situação à realidade vivenciada por cada Instituição.

Ademais, suscita ainda o defendente, que em negociações com o Secretário de Estado de Administração, foi elaborado projeto de lei para modificação e readequação das disposições legais relativas ao FUNPREV, de modo a propiciar o ingresso no Fundo dos órgãos que dele ainda não participam, dentre os quais a própria Defensoria Pública.

Com efeito, é fato público e notório, noticiado amplamente pela imprensa, que efetivamente se encontra em fase de aprovação nova lei dispendo sobre o regime próprio estadual de previdência, a ser denominado de “MT PREV”, o que evidencia o insucesso do modelo vigente, tanto é verdade que a ele não aderiram até a presente data o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual.

Por outro lado, buscando dar efetividade à determinação formalizada por este Tribunal, o defendente trouxe para os autos, sob o protocolo nº 28.374-6/2013, ofício datado de 29/10/2013, dirigido ao Governador do Estado, nos seguintes termos:

“Considerando os seguidos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nos julgamentos das contas anuais quanto à não adesão da Defensoria Pública ao FUNPREV;

“Considerando que a Defensoria Pública não aderiu ao FUNPREV em virtude da insuficiência orçamentária para recolher 22% de contribuição Patronal;

Considerando que encontra-se tramitando um novo formato do FUNPREV, visando a reestruturação do Regime de Previdência;

Considerando que é desejo desta Gestão adotar as medidas visando a regularização da questão previdenciária, de acordo com o novo modelo proposto;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Manifesto perante Vossa Excelência, na condição de Defensor Público Geral do Estado, que adotaremos as medidas necessárias visando a adesão ao novo FUNPREV, assim que vier a ser regulamentado”.

Assim, em face de toda controvérsia existente no âmbito do Estado de Mato Grosso, acerca do tema ora abordado, tenho como cumprida pelo gestor a determinação efetivada por esta Corte, por ocasião do exame das contas dos exercícios anteriores.

Em face da situação financeira da Instituição, cujas necessidades orçamentária e financeira se encontram efetivamente subestimadas, tenho como justificada a pendência relativa ao não recolhimento dos encargos patronais, devidos ao regime próprio de previdência, pelo que afasto o rótulo de irregularidade de natureza gravíssima constante dos autos.

No entanto, trata-se de falha que persiste e que deverá ser regularizada por ocasião da efetivação da adesão da Defensoria Pública ao regime próprio de previdência ora em fase de implantação (MT PREV).

5. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1 - Ausência de medidas a fim de regularizar situação de quatro veículos com infrações de R\$ 3.468,95 pendentes até 22.10.13, conforme pesquisa realizada no site do DETRAN, em desacordo ao disposto nos artigos 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09. Irregularidade detalhada no item 4.8. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

O defendente reconheceu a irregularidade, afirmando, no entanto, que foram adotadas providências para responsabilização dos motoristas autores das infrações. Citou a instauração do Procedimento nº 14341/2013, em 14/01/2013, enquanto que os demais fatos também estariam sendo apuradas.

No entanto, a equipe que analisou a defesa diligenciou para verificar a efetiva adoção de providências, oportunidade em que apurou: a) em relação ao procedimento instaurado, desde o mês de março de 2013 não sofreu qualquer movimentação; b) no que se refere as demais infrações de trânsito, não se constatou qualquer medida visando apuração de responsabilidades.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Portanto, tenho como caracterizada a omissão do gestor, o que me leva a manter o apontamento, com aplicação de multa, sem prejuízo da formulação de determinação no sentido de serem adotadas as providências contidas no Decreto Estadual nº 2.067, de 11/08/2009, que trata do desconto em folha de multas de trânsito cometida por servidores.

6. Irregularidade não classificada pela Resolução nº 17/2010

6.1. Ausência de concurso público para nomeação de servidores efetivos para os cargos de controlador interno e contador em descumprimento ao estabelecido no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, as Resoluções de Consulta nºs 24/2008, 37/2011 e 31/2010, Acórdão 1.589/2007 e Resolução Normativa nº 01/2007. Irregularidade detalhada no item 4.10. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

A defesa reconhece a irregularidade e informa que na Defensoria Pública se encontra em curso o Procedimento nº 10068/2014, tendo por objetivo verificar a possibilidade de realização de concurso para provimento de cargos efetivos.

Ao mesmo tempo, reporta-se uma vez mais a ausência de crédito orçamentário capaz de servir de suporte à realização de concurso público, não obstante as diversas tentativas junto ao Governo do Estado.

A justificativa não merece prosperar, na medida em que, tal como posto pela equipe de auditoria, a Lei nº 8.572/2006, que dispõe sobre a criação da carreira dos Profissionais de Apoio Técnico Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, já contemplava diversos cargos efetivos na estrutura, o que evidencia que a falha decorre, sobretudo, de ausência de planejamento da atual e anteriores gestão, cumprindo-me lembrar que o próprio defendente já exerceu em outras oportunidades o cargo de Defensor Público Geral.

Trata-se, a meu ver, de irregularidade de natureza grave, pois que no meu entendimento ela se classifica como KB-10, a saber: “Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público” (Resoluções nº 17/2010 e 40/2013), agravada pela circunstância de ser reincidente, o que enseja a aplicação de multa e de nova determinação, com a advertência de que a persistência na infração poderá redundar na reprovação das contas subsequentes.

DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA Nº 28117-4/2013

Consta apensada a estes autos digitais a representação externa em referência, formulada pela empresa AKDD Eletrônicos e Papelaria Comércio e Representações de Serviço Ltda., com arrimo na Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a impugnação do Edital de Pregão nº 099/2013/DP/MT.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Após regular instrução processual, a equipe responsável pela análise do feito entendeu como sanadas as irregularidades apontadas, no que foi acompanhada pela representação ministerial, nos termos do Parecer nº 673/2014, subscrito pelo Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Júnior, que opinou pelo conhecimento e improcedência da representação, formulando ao final de sua manifestação uma determinação, no sentido de que a Defensoria Pública passe a proceder estudo técnico, visando fundamentar o motivo da licitação em lote único, em razão do comando exarado no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

A providência sugerida é de todo conveniente, na medida em que a ausência de motivação no caso concreto rendeu ensejo à demanda de terceiros, o que poderia ter sido evitado se a escolha por lote único estivesse suficientemente esclarecida, o que somente ocorreu por ocasião de apresentação de justificativas pelo gestor no transcurso da representação externa.

Em razão do julgamento simultâneo da representação e das contas anuais, em virtude do caráter mais abrangente desta, não verifico óbice em acrescentar-lhe a proposição de determinação, lançada pelo Ministério Público de Contas na lide secundária.

Em face de todo o exposto, acolho em parte o Parecer nº 785/2014 do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

a) com fulcro nos arts. 21, § 1º e 22, §§ 1º da LC nº 269/2007 c/c o art. 193, § 2º do RITCE-MT, no sentido de julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Defensor Público Geral **DJALMA SABO MENDES JÚNIOR**;

b) pela aplicação de multas ao senhores **DJALMA SABO MENDES JÚNIOR** e **WALTER DE ARRUDA FORES**, no valor individual de **11 (onze) UPFs-MT**, arbitrada com fulcro no art. 75, II, da LC nº 269/2007, art. 289, III do RITCE-MT e art. 6º, II, a), da Resolução nº 17/2010, em decorrência da não retenção de imposto de renda na fonte relacionado ao pagamento de aluguéis;

c) pela condenação dos senhores **DJALMA SABO MENDES JÚNIOR** e **WALTER DE ARRUDA FORTES** a restituírem aos cofres do Estado, solidariamente, no prazo de 60 (sessenta dias) o montante de **R\$ 781,90** (setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos), decorrente de encargos incidentes sobre pagamento de contas de energia e água com atraso, com atualização do citado valor na forma prevista na Resolução Normativa 02/2013 e Instrução Normativa 04/2013;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

d) pela aplicação de multa ao senhor **DJALMA SABO MENDES JÚNIOR**, no valor de **11 (onze) UPFs-MT**, arbitrada com fulcro no art. 75, II, da LC nº 269/2007, art. 289, III do RITCE-MT e art. 6º, II, a), da Resolução nº 17/2010, por omissão quanto ao dever de instaurar procedimentos administrativos para apuração de responsabilidades pela prática de infrações de trânsito por servidores da Defensoria Pública Estadual;

e) b) pela aplicação de multa ao senhor **DJALMA SABO MENDES JÚNIOR**, no valor de **20 (vinte)UPFs-MT**, arbitrada com fulcro no art. 75, II, da LC nº 269/2007, art. 289, III do RITCE-MT e art. 6º, II, c), da Resolução nº 17/2010, em decorrência da reincidência em não realizar concurso público para provimento dos cargos de controlador interno e contador.

f) com fulcro no 2º, do art. 22 da LC nº 269/2007, no sentido de **determinar** ao gestor responsável que:

f.1) implemente mecanismos para o contínuo aprimoramento do sistema de controle interno, na forma do art. 76 da Lei nº 4.320/64;

f.2) promova a retenção e recolhimento do imposto de renda, por ocasião do pagamento de aluguéis devidos às pessoas físicas, na forma da legislação vigente;

f.3) promova o pagamento das obrigações contraídas no prazo legal, a fim de evitar a incidência de encargos lesivos aos cofres públicos;

f.4) efetue a regularização das pendências decorrentes do não recolhimento dos encargos previdenciários, parte patronal, por ocasião da adesão da Defensoria Pública ao novo RPPS, ora em fase de implantação (MT PREV);

f.5) realize, com a urgência que o caso requer, por se tratar de irregularidade reincidente, todos os procedimentos necessários à efetivação de concurso público de provas ou de provas e títulos, para nomeação de servidores efetivos, em especial para exercer as funções de controlador interno e contador;

f.6) proceda a estudo técnico visando fundamentar o motivo da licitação em lote único, em razão do comando exarado no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

VOTO, ainda, em consonância com o Parecer nº 673/2014 do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e **improcedência** da Representação Externa nº 28.117-4/2013, apensada a estes autos digitais de contas anuais de gestão.

Em razão do trabalho de auditoria realizado pela equipe técnica responsável pela elaboração da análise inicial destas contas, cujos dados retratam a lastimável situação operacional da Defensoria Pública do Estado, determino que se rementam cópias do relatório preliminar e deste voto aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, recomendado-lhes atuação conjunta, visando a readequação do planejamento orçamentário estadual (LDO e LOA), de forma que os recursos a serem disponibilizados à Defensoria Pública possibilitem o atendimento das necessidades administrativas e de universalização dos serviços a cargo de tão importante Instituição do Estado Democrático de Direito, na medida em que o ideal é a implantação de núcleos de atendimento em todas as comarcas de Mato Grosso onde haja atuação de promotores de justiça e juízes de direito.

Saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas no prazo de 60 (sessenta dias), por meio de boletos bancários próprios, disponibilizados no endereço eletrônico www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Por fim, os responsáveis por estas contas deverão ser cientificados de que somente lhes serão dadas quitações após o pagamento das multas impostas, alertando-os que a reincidência nas falhas ou impropriedades detectadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes (art. 194, § 1º, do RITCE-MT).

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 28 de março de 2014.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator